



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.798 - MG (2022/0013912-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELIO CESAR ROSA
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHINI BATISTA - MG085945
RECORRIDO : AAS TECIDOS LTDA
OUTRO NOME : PANAMERICANA TECIDOS E PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.798 - MG (2022/0013912-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELIO CESAR ROSA
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHINI BATISTA - MG085945
RECORRIDO : AAS TECIDOS LTDA
OUTRO NOME : PANAMERICANA TECIDOS E PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por NÉLIO CÉSAR ROSA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 26/03/2021.

Concluso ao gabinete em: 08/03/2022.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada pelo recorrente em desfavor de PANAMERICANA TECIDO E PRODUTOS TÊXTEIS, em razão de alegadas anotações indevidas, fundadas em dois cheques sem fundos, promovidas pela recorrida em órgãos de proteção ao crédito. Ademais, aduz não ter sido previamente notificado antes da inclusão do seu nome nos cadastros restritivos.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e declarar a inexigibilidade dos títulos. Rejeitou a pretensão indenizatória, sob o fundamento de preexistência de outras anotações.

Acórdão: por maioria, negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - APONTAMENTOS ANTERIORES - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrições pretéritas legítimas em cadastro de inadimplentes obsta a concessão de indenização por dano moral em virtude de inscrição posterior, ainda que esta seja irregular, mesmo nas ações ajuizadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 186 e 927 do CC e aos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Defende fazer *jus* à indenização por danos morais, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 385/STJ, uma vez que todas as inscrições preexistentes foram impugnadas em juízo, tendo sido grande parte das ações julgadas procedentes, enquanto as demais ainda estão pendentes de julgamento. Assevera ser possível o arbitramento de indenização mesmo que as sentenças proferidas nas demandas nas quais estão sendo questionadas as anotações anteriores não tenham transitado em julgado.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.798 - MG (2022/0013912-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NELIO CESAR ROSA
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHINI BATISTA - MG085945
RECORRIDO : AAS TECIDOS LTDA
OUTRO NOME : PANAMERICANA TECIDOS E PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO : VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ.

1. Ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em 21/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/03/2021 e concluso ao gabinete em 08/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.798 - MG (2022/0013912-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : NELIO CESAR ROSA

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHINI BATISTA - MG085945

RECORRIDO : AAS TECIDOS LTDA

OUTRO NOME : PANAMERICANA TECIDOS E PRODUTOS TÊXTEIS

ADVOGADO : VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

1. Da caracterização do dano moral.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras (REsp 1.386.424/MG, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos especiais repetitivos – Tema 922).

2. Com efeito, é razoável presumir a legitimidade da anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito. E essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

3. Nada obstante, tal raciocínio, em determinadas hipóteses, pode colocar o consumidor em situação excessivamente desfavorável e de complexa solução, especialmente quando as ações forem ajuizadas ou em curto espaço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, na medida em que ele se vê numa espécie de “círculo vicioso”, porquanto o reconhecimento do dano moral em cada um dos processos ajuizados estaria, em tese, condicionado ao trânsito em julgado dos demais, nos quais, por sua vez, não se concederia a respectiva indenização devido à pendência das outras demandas em que a regularidade dos mesmos registros está sendo discutida.

4. Observe-se que essa situação sequer existiria se o consumidor tivesse optado por ajuizar um só processo em face dos diferentes réus, formando um litisconsórcio passivo, como o autoriza o art. 113, III, do CPC/2015 (art. 46, IV, do CPC/73), em razão da afinidade das questões por pontos comuns de fato e de direito. Nessa circunstância, as demandas teriam sido julgadas conjuntamente, evitando-se o imbróglio que ora se descreve.

5. Certo é que não se pode admitir que seja dificultada a defesa dos direitos do consumidor em juízo, exigindo-se, como regra absoluta, o trânsito em julgado de todas as sentenças que declararam a inexigibilidade de todos os débitos e, conseqüentemente, a irregularidade de todas as anotações anteriores em cadastro de inadimplentes para, só então, reconhecer o dano moral.

6. Atenta a esse aspecto, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.647.795/RO (DJe 13/10/2017), de minha relatoria, admitiu a flexibilização da orientação consagrada na Súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes. Tal entendimento foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.704.002/STJ (DJe 13/02/2020).

7. Como destacado naquelas oportunidades, há de haver nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações do consumidor quanto à irregularidade das anotações preexistentes, a fim de que se possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flexibilizar a aplicação da Súmula 385/STJ.

2. Da hipótese dos autos.

8. No particular, o Tribunal de origem rejeitou o pleito de compensação por danos morais, registrando que *“embora mencione a parte autora, em sua peça recursal, que as outras inclusões em seu nome são, também, objeto de ações judiciais, tal fato não é capaz de gerar a indenização pretendida, ante a ausência de decisão judicial transitada em julgado de inexigibilidade daqueles débitos”* (e-STJ, fl. 226).

9. Assim, não há elementos no acórdão recorrido acerca das datas das anotações anteriores à contestada na presente demanda e do ajuizamento das ações judiciais nas quais foram impugnadas, tampouco do resultado obtido pelo recorrente nessas demandas.

10. Nesse contexto, inviável a análise, por esta Corte, acerca da verossimilhança das alegações formuladas pelo recorrente a respeito da irregularidade das anotações preexistentes, circunstância que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

3. Dispositivo.

11. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação interposta pelo recorrente, aplicando a orientação consignada na fundamentação.

12. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0013912-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.981.798 /
MG**

Números Origem: 0493146412011 10702110493146003 2011049314641 493146412011

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELIO CESAR ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO BIANCHINI BATISTA - MG085945
RECORRIDO	: AAS TECIDOS LTDA
OUTRO NOME	: PANAMERICANA TECIDOS E PRODUTOS TÊXTEIS
ADVOGADO	: VICTOR IVAN LOPES TAROCO - MG103358

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.